contas implicará a adoção das medidas administrativas e legais cabíveis, inclusive restituição dos recursos ao erário, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação. CAPÍTULO VI - DO MONITORAMENTO, CONTROLE E TRANSPARÊNCIA - Art. 9º A Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social - SEDHAS realizará o acompanhamento sistemático da execução da parceria, promovendo o monitoramento, a avaliação dos resultados e a fiscalização da correta aplicação dos recursos públicos, na forma da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014. § 1º O monitoramento compreenderá a verificação do cumprimento das metas, indicadores, cronograma de execução, plano de aplicação e resultados previstos no Plano de Trabalho. § 2º A Administração Municipal poderá realizar inspeções, diligências, visitas técnicas e solicitar documentos ou esclarecimentos sempre que entender necessário à adequada fiscalização da parceria. § 3º A entidade beneficiária deverá franquear livre acesso às instalações, documentos, registros contábeis e demais informações relacionadas à execução da parceria aos servidores designados pelo Município e aos órgãos de controle interno e externo. CAPÍTULO VII - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS - Art. 10. A prestação de contas deverá demonstrar, de forma clara e objetiva: I - a execução integral do objeto; II - o cumprimento das metas estabelecidas; III - a regular aplicação dos recursos financeiros; IV - os resultados alcançados em benefício da população atendida; V - a compatibilidade entre as despesas realizadas e o Plano de Trabalho aprovado. Parágrafo único. A prestação de contas será apreciada pela Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social, observado o procedimento previsto na Lei Federal nº 13.019/2014 e na regulamentação municipal. CAPÍTULO VIII - DA RESPONSABILIZAÇÃO - Art. 11. Verificada a utilização dos recursos em desacordo com esta Lei, com o Plano de Trabalho ou com o instrumento jurídico celebrado, a entidade ficará sujeita: I - à restituição integral ou parcial dos recursos recebidos, devidamente atualizados; II - à suspensão da liberação de parcelas eventualmente remanescentes; III - à rescisão da parceria; IV - às sanções administrativas previstas na legislação aplicável; V - às demais responsabilidades civis, administrativas e penais cabíveis. Parágrafo único. A adoção das medidas previstas neste artigo não afasta a atuação dos órgãos de controle interno, do Tribunal de Contas e do Ministério Público. CAPÍTULO IX - DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS - Art. 12. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas no orçamento da Secretaria dos Direitos Humanos e da Assistência Social - SEDHAS, podendo ser suplementadas, se necessário, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e da legislação orçamentária municipal. Parágrafo único. A execução financeira observará a disponibilidade orçamentária, financeira e o cronograma de desembolso estabelecido pelo Município. CAPÍTULO X - DA COMPATIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA - Art. 13. A parceria autorizada por esta Lei observará a compatibilidade com o Plano Plurianual - PPA, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e com a Lei Orçamentária Anual - LOA do Município de Sobral. CAPÍTULO XI - DA PUBLICIDADE E DA TRANSPARÊNCIA - Art. 14. O Município e a entidade beneficiária deverão observar os princípios da publicidade e da transparência, assegurando a divulgação das informações relativas à parceria na forma da legislação vigente, especialmente quanto: I - ao instrumento jurídico celebrado; II - ao Plano de Trabalho aprovado; III - aos valores repassados; IV - à execução física e financeira; V - aos resultados obtidos; VI - à prestação de contas. Art. 15. O Instituto Trevo de Quatro Folhas deverá manter arquivados, pelo prazo legal, todos os documentos relativos à execução da parceria, colocando-os à disposição dos órgãos de controle sempre que solicitado. CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS - Art. 16. A autorização prevista nesta Lei não dispensa o cumprimento das exigências estabelecidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, nem da regulamentação municipal pertinente. Art. 17. O saldo financeiro eventualmente remanescente da parceria, inclusive os rendimentos de aplicações financeiras, quando não utilizado na execução do objeto, será restituído ao município na forma da legislação aplicável. Art. 18. Fica o Poder Executivo autorizado a editar os atos administrativos necessários à fiel execução desta Lei. Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM DE 29 DE SETEMBRO DE 2026. OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

LEI Nº 2.808, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026 - DENOMINA OFICIALMENTE DE SIMIÃO GONÇALVES PEREIRA A PRAÇA LOCALIZADA NO SÍTIO TANQUES, ÀS MARGENS DA RODOVIA ESTADUAL CE-183, DISTRITO DE JORDÃO, SOBRAL-CE. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica denominada oficialmente de Simião Gonçalves Pereira a praça situada no Sítio Tanques, às margens da Rodovia Estadual CE-183, Distrito de Jordão, Sobral-CE. Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOSÉ EUCLIDES FERREIRA GOMES JÚNIOR, EM 05 DE OUTUBRO DE 2026. OSCAR SPÍNDOLA RODRIGUES JÚNIOR - Prefeito Municipal de Sobral.

ANEXO ÚNICO



LEI Nº 2.809, DE 05 DE OUTUBRO DE 2026 - INSTITUI O MARCO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO DE SOBRAL; ESTABELECE PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, OBJETIVOS, INSTRUMENTOS E MECANISMOS DE FOMENTO; CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO - FMCTI; INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO E EMPREENDEDORISMO E O COMITÊ TÉCNICO DE AVALIAÇÃO; DEFINE SUAS COMPETÊNCIAS, DESIGNA O ÓRGÃO GESTOR E ESTABELECE O FLUXO DE GOVERNANÇA, DELIBERAÇÃO, ANÁLISE TÉCNICA, GESTÃO E EXECUÇÃO DA POLÍTICA MUNICIPAL; DISPÕE SOBRE MONITORAMENTO, AVALIAÇÃO, TRANSPARÊNCIA E COOPERAÇÃO INSTITUCIONAL; E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. A CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRAL aprovou e o Prefeito Municipal sanciona e promulga a seguinte Lei: CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES - Art. 1º Fica instituído o Marco Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo de Sobral, com a finalidade de promover o desenvolvimento econômico sustentável, a inovação tecnológica, a competitividade territorial, o empreendedorismo inovador, a inclusão produtiva, a geração de emprego e renda e a modernização da administração pública municipal. Art. 2º O Marco Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação e Empreendedorismo compreende o conjunto integrado de princípios, diretrizes, objetivos, conceitos, instrumentos, instituições, mecanismos de financiamento, governança, fluxo decisório, monitoramento, avaliação e cooperação institucional das políticas públicas municipais voltadas à ciência, tecnologia, inovação e empreendedorismo. Art. 3º A aplicação desta Lei observará, especialmente, os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, bem como os princípios do planejamento, da transparência e do controle social, sem prejuízo da observância da Lei Federal nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, da Lei Federal nº 13.243, de 11 de janeiro de 2016, da Lei Complementar Federal nº 182, de 1º de junho de 2021, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e das demais normas aplicáveis. CAPÍTULO II - DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES - Art. 4º Para os fins desta Lei, considera-se: I - ciência: conjunto sistematizado de conhecimentos produzidos por meio da